



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 39/2024**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei 039/2024 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR que dispõe sobre a autorização para venda, mediante licitação na modalidade leilão, de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio público do município de Itaúna do Sul e dá outras providências, proposto em caráter de urgência, em razão da importância que exige a matéria e por estar de acordo com a Lei Orgânica Municipal, bem como para atender as necessidades administrativas e os anseios da população, conforme consta do Ofício 66/2024.

De acordo com a Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, tratam-se de veículos cuja manutenção e/ou reparos são onerosos ou inviáveis economicamente para a Administração Pública, ou que não são mais necessários para a prestação de serviços públicos. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado não foram detectadas grandes inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação, contudo, deve ser retirada a palavra “Súmula” e “dá outras providências”, além de ser retirado o hífen após a numeração dos artigos.



2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município.

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que visa vender, mediante licitação na modalidade leilão, bem pertencente ao patrimônio público do Município de Itaúna do Sul.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.



2.4. Da legislação pertinente

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a autorização para venda, mediante licitação na modalidade leilão, de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio público do município de Itaúna do Sul e dá outras providências.

A Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) tratou do assunto nos arts. 76 e 6º, como se vê:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública. (...)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

A Lei Orgânica Municipal, ao tratar sobre o assunto, preleciona que:

Art. 81. A alienação de bens municipais, subordinado a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecerá a legislação Federal, a devida autorização Legislativa e o princípio da desafetação.



Conforme preleciona Matheus Carvalho, em sua obra Manual de Direito Administrativo:

O leilão pode ser feito para alienar bens imóveis (...) Também, é modalidade para alienação de bens móveis inservíveis e apreendidos. **Nessa situação dependerá de uma justificativa de interesse público, de avaliação prévia do bem e do procedimento licitatório do leilão**, quando não se configurar hipótese legal de contratação direta por dispensa. Em relação aos bens móveis inservíveis e apreendidos, deve-se analisar cada um deles separadamente. **Bens inservíveis: são os bens que não têm mais serventia pública. Trata-se de bens desafetados, que não estão sendo destinados à utilização pública e, portanto, devem ser retirados do patrimônio público (...)¹** Em relação aos bens móveis, não há exigência de autorização legislativa específica ou de autorização do Presidente da República. No que tange à modalidade licitatória, também será utilizado o leilão como modalidade cabível.²

Dessa forma, observa-se que não é necessária a autorização legislativa nesse caso, entendendo que a exigência de autorização prévia sem distinção entre bens móveis e imóveis, prevista na Lei Orgânica, acaba por ocasionar indevida ingerência do Legislativo Municipal no desempenho das atribuições próprias do Chefe do Poder Executivo, ocorrendo a violação do preceito constitucional que prevê a harmonia e independência entre os Poderes, razão pela qual a Lei Orgânica deve ser alterada, pois inconstitucional, já que não é obrigatória a autorização legislativa no caso de bens móveis.

Ressalta-se, contudo, que não se observa no caso em tela nenhuma das circunstâncias em que a licitação pode ser dispensada.

Por sua vez, a avaliação prévia foi apresentada em anexo com o Anteprojeto de Lei, conforme Laudo de Avaliação emitido pela Comissão Avaliadora nomeada pela Portaria 155/2024.

¹ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Editora JusPODIVM, 2023. Pg. 598

² CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Editora JusPODIVM, 2023. Pg. 1393



No entanto, no que concerne ao interesse público devidamente justificado, tal disposição caberá ao Prefeito e aos Vereadores, no uso de suas atribuições e dentro das necessidades do Município de Itaúna do Sul.

Oportuna também a consideração quanto à baixa dos bens após alienação efetivada, eis que, deve-se respeitar os princípios estatuídos no art. 100 e seguintes da Lei nº 4.320/64 e que os recursos oriundos de leilão dos bens adquiridos por meio de verba vinculada, como é o caso, por exemplo, das áreas de saúde e educação, devem ser destinados somente para o mesmo fim.

Do mesmo modo, cumpre acentuar que o ano de 2024 trata de ano eleitoral, havendo várias restrições constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Eleições (Lei nº 9.504/1997), estando entre elas proibida a doação de bens, mesmo que inservíveis, como se vê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Além disso, tratando-se de ano de eleitoral, observa-se ainda a existência de várias outras restrições previstas em lei, com prazos variados, entre elas as constantes do art. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, 23, 31, 38, 42 e 60), art. 59 da Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e art. 15 da Resolução 15/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, sendo que todos os artigos foram transcritos



na íntegra nos Pareceres Jurídicos dos Projetos de Lei nº 16/2024 e 17/2024, os quais deixa de citar novamente neste Parecer por economia de papel.

Assim, compete aos Nobres Vereadores se atentar quanto às normas citadas e analisar no Projeto de Lei em tela se alguma situação prevista nele se enquadra nas situações previstas de restrições no ano eleitoral.

Por fim, consta da mensagem anexa ao Projeto que o Projeto não gerará ônus ao Município e contribuirá para a eficiência da gestão dos recursos públicos, competindo aos Nobres vereadores verificarem junto ao setor técnico competente (Setor de Contabilidade) esclarecimentos precisos a respeito de despesas ou a existência de impacto com a aprovação da presente lei, em respeito à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a necessidade de juntada de declarações nesse sentido, além da devida verificação do interesse público.

2.5. Do procedimento

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis, sendo este apenas um Parecer meramente opinativo e que não possui caráter vinculativo.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, sendo elas, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (arts. 75 e 79), e finalmente, pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 80, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, as quais devem analisar inclusive a conveniência e oportunidade.

3. Parecer

Feitas as considerações legais acima de cunho estritamente jurídico, opina pela alteração do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal, evitando invasão do Poder



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Legislativo em atos de gestão do Poder Executivo, eis que não é necessária autorização legislativa para o leilão de bens móveis, ocorrendo assim violação do preceito constitucional da independência entre os Poderes.

Por fim, quanto ao mérito, deve ser analisada a presença de interesse público e a proibição de doação em razão de ser ano eleitoral e as demais proibições previstas neste ano, bem como outras considerações feitas no item 2.4.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores, eis que possui caráter meramente opinativo.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 31 de julho de 2024.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora do Poder Legislativo Municipal
OAB-PR nº 40167